



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222906300734 (E-PAT Nº 26.506)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 315/2023
RECORRENTE : FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0334/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

Denota-se, pelo DANFE de fl. 03 (NF-e 1.066), que o contribuinte autuado, por meio do estabelecimento localizado em Goiânia (GO) vendeu, em 20/12/2022, mercadorias para consumidor final não contribuinte do ICMS, sediado em Rondônia (destinatário: Município de Candeias do Jamari).

Em razão de tal operação, o sujeito passivo, pela legislação mencionada na peça básica (campo capitulação legal da infração), com destaque para a Emenda Constitucional nº 87/15, deveria recolher para Rondônia, estado de destino da mercadoria, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (ICMS-DIFAL):

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;" (grifei)



Todavia, como o sujeito passivo não apresentou o comprovante de recolhimento do mencionado imposto aos autuantes, nem trouxe, em sede de defesa ou recurso, provas de que tenha efetuado tal pagamento, há de se inferir que, de fato, houve descumprimento de obrigação tributária principal (não recolhimento do tributo).

Diante disso, o lançamento de ofício em exame, que exige o tributo não pago, bem como da multa pelo descumprimento dessa obrigação tributária, em meu juízo, revela-se legítimo.

Apondo ainda, por derradeiro, que a exação, segundo minha análise, está em linha com as regras dispostas na Lei Complementar nº 87/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022) e na Lei Estadual nº 688/96 (redação dada pela Lei Estadual nº 5.369/22), não havendo, pois, quanto ao mérito da autuação, razões para afastá-la.

2.2. Análise das razões recursais.

O endereço indicado na peça básica, como sendo do sujeito passivo é, em verdade, o mesmo que consta do DANFE emitido por ele (fl. 03). Logo, se, no preenchimento do auto de infração, houve algum lapso quanto a esse dado, ele, em consequência, se deu por equívoco do próprio autuado.

Ademais, não se pode dizer que tal mácula ensejou cerceamento de defesa, porquanto, consoante evidenciam os autos do processo, o sujeito passivo foi cientificado da autuação (fl. 02), conheceu, em razão disso, os fundamentos de fato e de direito que levaram à autuação e teve, como assegurado em lei, a oportunidade, tanto em instância singular como em grau recursal, de contestá-la.

Acrescente-se, também, por relevante, que, nos termos do art. 107 da Lei nº 688/96, as incorreções do auto de infração, assim como as omissões, não acarretam, quando nele houver elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator, a sua nulidade:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Como, neste caso, não há dúvidas quanto à infração ou a quem seja o infrator, o auto de infração, ainda que tenha havido erro na indicação do endereço, não deve ser anulado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em suma, considerando que o endereço indicado na peça básica é o mesmo que consta do DANFE que acobertava a operação; considerando que, por conseguinte, se houve algum erro, esse, em verdade, se deu por equívoco do próprio sujeito passivo; considerando que não houve cerceamento de defesa; considerando que o vício apontado não é capaz de acarretar a nulidade do auto de infração e considerando, enfim, como tratado no subitem anterior, que o lançamento de ofício se revela legítimo, há se manter a autuação.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/03/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. .006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300734 - E-PAT 026.506
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/2023
RECORRENTE : FORT COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 334/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 035/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – OCORRÊNCIA.** Restou provado, pelo que dos autos constam, que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher, para o estado destinatário (Rondônia), o ICMS-DIFAL de que trata a EC 87/15. Lançamento de ofício em conformidade com a legislação tributária e sem vícios capazes de acarretar a nulidade da autuação. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 22/12/2022: R\$ 63.745,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator